



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos n. 0711128-53.2021.8.04.0001

Parte requerente: Rego e Mendes Construcoes Ltda

Parte requerida: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados de Manaus – Sicoob Uniam e outros

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Rego e Mendes Construções Ltda. - CNPJ sob nº 00.452.735.0001-56, com fulcro na Lei nº 11.101/05.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos ditames do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho assevera:

Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 421)

Assim, é possível se verificar que a finalidade desse instituto jurídico é a de buscar viabilizar a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, com vistas ao princípio da preservação da empresa, de modo a lhe permitir o cumprimento da sua função social.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Todavia, deve-se ressaltar que a recuperação judicial somente deve ser concedida aos devedores que demonstrem condições reais e claras de se recuperar, restando viáveis à retomada plena do exercício das atividades empresárias.

Verifico, pelos documentos carreados aos autos pela Parte Autora, que restam preenchidas as exigências para que esta possa requerer a Recuperação Judicial, nos termos do art. 48, tendo a Autora exposto as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, além disso, estão satisfeitos os requisitos legais de instrução da Petição Inicial, tudo em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, senão veja-se:

- a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira;
- b) Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”, fls. 160-205);
- c) Demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b” – fls. 160-205);
- d) Demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”- fls.201-204);
- e) Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”, fls.660-661);
- f) Relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III -fls. 652-659);
- g) Relação completa de empregados (Inciso IV – fls. 662-663);
- h) Certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – fls. 157-159);
- i) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI, fls.686-688);
- j) Extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII – fls.664-685);
- k) Certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII, fls. 207-219);
- l) Relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX, fls. 689);
- J) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc.X – fls.690-698);
- k) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 4 desta Lei. (inc. XI – fls.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
234/302 e 610/651).

Portanto, o pedido se encontra em condições objetivas de ter seu processamento deferido, eis que presentes os requisitos legais, bem como se mostra viável a superação do momento de crise econômica do devedor.

Passo à análise dos pedidos de tutela de urgência.

Compulsando os autos, verifica-se pedido manutenção dos serviços essenciais ao funcionamento da atividade empresarial da Recuperanda. Entendo que lhe assiste razão, uma vez que a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, telefonia fixa comutada e provedores de acesso à internet revelar-se-ia prejudicial, visto que tais serviços são evidentemente imprescindíveis ao funcionamento da atividade empresarial e seu esforço de superação da situação da crise econômica.

Nesse sentido, a Súmula n.º 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo: **“A falta de pagamento das contas de luz, água, gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”**.

Assim, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela Recuperanda, consistente na manutenção dos contratos que viabilizam a atividade empresarial, especialmente no tocante às empresas de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia fixa comutada, internet banda larga, domínio e endereço eletrônico, ficando desde já vedada expressamente a resolução contratual e suspensão do fornecimento dos serviços pela existência de débitos anteriores ou retomada de contratos resolvidos até a data do deferimento.

Em relação ao pedido de dispensa de certidões para exercer suas atividades com o poder público, o STJ já definiu que empresas em Recuperação Judicial podem participar de licitação, no sentido de não reconhecer a presunção de insolvência de empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, o STJ afirma que se vencedora do certame, caberá à licitante, ora Recuperanda, comprovar, por outros meios, sua aptidão econômico-financeira, a fim de que demonstre possuir condições de suportar os custos da execução do contrato. Nesse sentido, trago à colação o Informativo de jurisprudência nº 0631 de 14 de setembro de 2018:

“Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade. De início, salienta-se que, conquanto a Lei nº 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e nº 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. **Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante**" (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
 DJe 08/08/2018).

Outrossim, verifico nos autos que a empresa possui vários contratos públicos e que sua renda, em grande parte advém desta fonte (contratos às fls.235/302), por isso nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela Recuperanda, determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, visto ser inviável prévio obstáculo à participação da Recuperanda em procedimento licitatório ou contratação pública, sob o único fundamento de estar submetida ao processamento da Recuperação Judicial, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante .

Por fim, visando evitar diminuição patrimonial

ap
 t
 a
 a
 i
 mpel
 i
 r
 o
 segu
 i
 meo
 da
 empsa
 ,
CONCEDO
A
DE
URGÊNC
I

TUTELA



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

A requerida para determinar que as instituições financeiras credoras abstenham-se de retomar os ~~l~~ recursos essenciais à continuidade da atividade empresarial, assim como, reter os recursos disponíveis em contas bancárias ou aplicá-los no pagamento dos seus

o

i

t

s

,

a

i

naque amparados em garantias fiduciárias.

Assim, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária: Rego e Mendes Construções Ltda, ao passo que procedo às determinações que seguem:

1. Nomeio como Administradora Judicial a Dra. Karen Bezerra Rosa Braga, Advogada, OAB/AM nº 6617, com endereço profissional na Rua João Valério, nº 325, 2º andar, Sala 07, Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69.053-120, e-mail karenrosa@hotmail.com ou contato@karenrosa.adv.br, telefone 92- 98415-7406, devendo esta ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e assinar Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Deverá a Administradora cumprir todas as atribuições previstas no Art. 22, II da Lei 11.101/2005 e, especificamente, informar este Juízo acerca da situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor uma vez que se trata de empresa de pequeno porte e, ainda, considerando-se o grau de complexidade do trabalho a ser exercido, tomando-se como ponto de partida o valor da causa, bem como os valores praticados no mercado e em processos judiciais similares em trâmite neste Juízo para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração inicial e mensal da Administradora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser paga, pelo Requerente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante Depósito Judicial e recebimento através de Alvará, tudo consoante o Art. 24 da Lei nº 11.101/2005.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor continue exercendo suas atividades, inclusive com órgãos públicos e empresas estatais, ressaltando-se que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" conforme o Art. 69, caput da Lei nº 11.101/2005.

2. Determino a suspensão das ações e execuções judiciais contra o devedor ora Requerente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o Art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas a exceção prevista no próprio parágrafo e as que alude o Art. 52, III da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes, conforme o Art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo todos aqueles Autos permanecerem nos respectivos Juízos onde se processam, salvo exceções legais

4. Determino ao Devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, Lei 11.101/2005), ficando, desde já, advertido de que o descumprimento de quaisquer de seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência, na forma do Art. 73 da mesma Lei.

5. Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Art. 52, V, Lei 11.101/2005).

6. Oficiem-se às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação nos quais o Requerente possua filial, especialmente o Estado do Amazonas, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam ao registro do processamento da recuperação judicial, na forma do Art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Requerente providenciar, em 15 (quinze) dias, a relação da Juntas Comerciais dos Estados onde possui filial, ficando responsável pelo encaminhamento físico dos ofícios expedidos por este Juízo.

7. Determino a apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário após a aprovação do plano apresentado, na forma do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005.8. Determino a expedição e publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico, contendo as especificações do Art. 52, § 1º, da Lei nº 11.105/2005, para conhecimento de todos os interessados, onde



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos Arts. 7º, §1º e 55 da Lei 11.101/05.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

8. Determino a expedição e publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico, contendo as especificações do Art. 52, § 1º, da Lei nº 11.105/2005, para conhecimento de todos os interessados, onde deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos Arts. 7, §1º e 55 da Lei 11.101/05, além da impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do Art.7º, §1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei.

Deverá o Recuperando providenciar, ainda, a publicação do Edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 dias, a contar de sua expedição em órgão oficial.

9. Intime-se o devedor para apresentar neste Juízo o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Decisão, contendo os requisitos do Art. 53, I, II e III da Lei nº 11.105/2005, sob pena de convalidação em Falência, na forma do Art. 73, II da mesma Lei.

10. Determino que, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, seja expedido Edital com o aviso do Art. 53, parágrafo único da Lei. 11.101/05, sobre o recebimento do Plano, com prazo de 30 dias para manifestação e eventuais objeções, observado o Art. 55 do mesmo diploma legal.

11. Por fim, determino a expedição de Ofício aos Bancos BANCO VOLKSWAGEN S.A., SICOOB UNIAM S.A., BANCO AYMORÉ, BANCO CNH, PONTA ADMI.. CONSORCIO LTDA., a fim de que se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

venha a ser creditados nas contas correntes das Requerentes, bem como promover a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado, além liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's e DOC's, PIX, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros, devendo ainda, os referidos bancos se absterem de praticar qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção da Recuperanda, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis.

Eventuais determinações sequenciais serão proferidas por este Juízo ao longo da tramitação deste processo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Manaus, 22 de outubro de 2021

Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Juíza de Direito